

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93 DE 22 DE setembro DE 1.994.

DISTOÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU - MT.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos funcionários públicos civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, inclusive os de Regime Especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único : Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo, criados e mantidos pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridades e a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XIQUÉ

qualificação profissional exigidas, bem como natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades inclusive aqueles das funções de direção, chefia assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões os quais correspondem a remuneração do cargo.

§ 3º - As carreiras compreendem, classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos e distintos, escalonados nos níveis básicos, auxiliar, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso ao serviço Público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações Militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigida para exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

VI - Aptidão fiscal e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo po
em justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em
Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de
deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso
público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compati
veis a deficiência de que são portadoras, para as quais deverão
ser reservadas um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofere
cidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos
públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada
Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo
público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São forma de provimento
de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução;

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo quando
se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II - Em comissão para os car -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

gos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação , por acesso para função de direção, chefia, assessoramento e assistência recairá exclusivamente, em servidor de carreira.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório compreendendo, provas ou provas de títulos.

Parágrafo Único - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado e publicado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 15 - A realização de concurso público será precedida de publicação de edital, que será publicado no Diário Oficial e na imprensa local, com (trinta) dias de antecedências, o qual fixará as condições de sua realização.

Art. 16 - Uma vez publicado o Edital do concurso público não poderá ser aberto outro sem que se

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

tenha preenchidas as vagas para o qual foram abertas e existindo aprovados a serem nomeados.

Art. 17 - Para realização de con curso público será publicado respectivo regulamento, conforme ex pressos na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse é a investidura no cargo público mediante aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bom servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando do servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo, por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

parágrafo 1º.

§ 7º - O ato de provimento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponíveis, conforme o estabelecido no Edital do concurso.

Art. 19 - Aposse em cargo público dependerá da aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto físico e mentalmente pela assistência médica pública do Município, executando-se os casos previstos no parágrafo 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe-á exercício.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no livro de assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - A promoção, ou ascensão não interrompem o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento de carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrantes do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 24 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo está sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Idoneidade Moral;

§ 1º - 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetido a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a Lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e IV.

§ 2º - O servidor não aprovado em estágio probatório; será exonerado ou se estáver, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 37.

§ 3º - No curso do processo que a valerá o servidor, a que se refere o parágrafo anterior, desde a sua instauração, ser-lhe-á assegurado ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio do procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º - Para avaliação prevista neste artigo, deverá ser constituída uma comissão paritária no órgão ou entidade composta por 06 (seis) membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 5º - Não constitui provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade com servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores que se refere todos os incisos deste artigo.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público Municipal ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 26 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo para outro igual denominação, classe e remuneração, pertencente a quadro de pessoal diversos, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Art. 28 - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para qual situação em quadro de outro órgão ou entidade:

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo a conveniência do serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 29 - São requisitos essenciais da transferência;

ço;

I - Interesse comprovado do servi

II - Existência de vagas;

III - Contar, o servidor com 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - Nos casos de Transferência não se aplicam os incisos deste artigo ao conjuge ou companheiro (a).

Art. 30 - As transferências não poderão exceder de 1/3 (um terço) das vagas de cada classe.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 31 - Readaptação é a inversão da atribuição e responsabilidade com o servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, nos termos da Lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação com remuneração integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes até a ocorrência da vaga.

Art. 34 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 35 - A reversão far-se-á a pedido do servidor aposentado, ou autoridade competente.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput do artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 37 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 42.

SEÇÃO XI

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 38 - O aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de Administração de pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovada de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a capacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma de Legislação em vigor.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 43 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o demais tempo de serviço público.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será reaproveitado prioritariamente, não podendo ser nomeado nenhum servidor antes do reaproveitamento dos servidores antes do reaproveitamento dos servidores em disponibilidade, salvo para cargos de nível superior.

CAPÍTULO II
DA VAGÂNCIA DO CARGO

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;

mulável;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

IX - Falecimento;

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeta as condições do estágio probatório;

II - Quando, por decorrência do prazo, ficar extinto a punibilidade para demissão, por abandono de cargo;

III - Quando o servidor tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 47 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - A pedido;

II - Mediante dispensa, nos casos de :

a) Promoção;

b) Cumprimento de prazo exigida para rotatividade na função;

c) Por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelece em Lei e Regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 123;

art. 123:

Parágrafo Único - Os cargos em

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

comissão ocupados por servidores do quadro de carreira, eleitos conforme artigo 134 da Constituição Estadual, só poderão ser exonerados a pedido ou quando comprovadamente através de processo administrativo, agir contra interesses do Município e da categoria que o elegeu.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO, ASCENSÃO, PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 48 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e da categoria funcional a que pertença, obedecidos critérios especificados para a avaliação de sempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

Art. 49 - Ascensão é a passagem do servidor de um nível para o outro sendo posicionado na primeira classe em referência ou padrão de vencimento imediatamente superior aquele em que se encontrava na mesma carreira.

Art. 50 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertencem, obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação funcional.

Art. 51 - Acesso é a investidura do servidor efetivo na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 52 - Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o plano de carreira.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação dos servidores na elaboração do plano de carreira e seus critérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 53 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, observadas a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo, com ou sem a sua mudança de sede, e só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartição da mesma Secretária;

II - De um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independentemente da vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 54 - O ato que remover o servidor estudante de uma localidade para outra, ficará suspenso se na nova localidade não existir estabelecimento de ensino congênere aquele em que o interessado esteja matriculado, devendo permanecer no exercício do cargo.

§ 1º - Suspender a remoção se o servidor concluir o curso, deixar de cursá-la ou for reprovado durante 02 (dois) anos consecutivos.

§ 2º - Semestralmente o interessado deverá apresentar prova de sua frequência regular do curso que estiver matriculado perante a repartição a que seja subordinado.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 55 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo, para o quadro de pessoal do mesmo órgão ou entidade, cujos planos de carreira e remuneração sejam idênticas, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Art. 56 - Nos casos de extinção de cargo ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento na forma do artigo 40 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de missão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em nível de assessoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - Vencimento é a retri-
buição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fi-
xado em Lei.

Art. 60 - Remuneração é o venci-
mento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias es-
tabelecidas em Lei.

Art. 61 - A remuneração total do
servidor será composta exclusivamente do vencimento base, de uma
única verba de representação e do adicional por tempo de servi-
ço.

Art. 62 - Ao servidor nomeado pa-
ra o exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo venci-
mento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, acrescido
da verba única de representação.

Parágrafo Único - O servidor in-
vestido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa de sua
lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento
do artigo 123 §1º .

Art. 63 - O vencimento do cargo
efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredu-
tível.

Art. 64 - É assegurada a isonomia
de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhantes
do mesmo poder ou entre funcionários do Executivo e Legislativo,
reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à
natureza ou ao local de trabalho.

Art. 65 - Nenhum funcionário po-
derá perceber mensalmente a título de remuneração, importância su-
perior à soma de valores percebidos como remuneração em espécie
a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Parágrafo Único: Excluem-se do teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no artigo 87, inciso I a VI.

Art. 66 - O menor vencimento para o serviço público Municipal é o salário mínimo nacional e o maior vencimento será igual ao do Prefeito Municipal.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - Vencimento ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II - $1/3$ (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando, comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.

III - $1/3$ (um terço) do vencimento ou da remuneração mensal durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime funcional, condenação, recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia com diferença se absolvida;

IV - $2/3$ (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

Parágrafo Único - É vedado ao servidor Municipal retirar adiantamento de vencimento superior a remuneração do mês.

Art. 68 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 2º - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguro e os demais na forma definida em regulamento instituídos pela associações e sindicatos dos servidores.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 2º - Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdências ou associações, deverá efetivar o repasse do desconto no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.

Art. 69 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidadas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere à inscrição na dívida ativa.

Art. 70 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exoneração ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 71 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 72 - O pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 73 - Além dos vencimentos poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenização;

II - Gratificações e Adicionais.

§ 1º - A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 74 - As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 75 - As vantagens por exercício de cargos de confiança não integram os vencimentos, como tal o servidor as perderá com a saída do cargo.

Art. 76 - Como vantagens pessoais entende-se os avanços por tempo de serviço e por nível de escolaridade.

Parágrafo Único - Os critérios para a aplicação deste artigo serão definidas ao ser instituído o Plano de Carreira.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte;

Art. 78 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 79 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, bem como um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo de transporte para a localidade de origem dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do óbito.

Art. 80 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 02 (dois) meses de remuneração.

Art. 81 - Não será concedida a ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 82 - Não será concedida a ajuda de custo aquele, que sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudanças de domicílio, inclusive, quando retorne ao domicílio de origem.

Art. 83 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 84 - O servidor que, se afastar da sede do Município, a serviço, em eventual ou transitório para outro ponto do Município, fará jus a passagem e diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 85 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 86 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por forças das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 87 - Além da remuneração e das indenizações previstas nesta Lei, poderão ser deferidas aos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

servidores as seguintes gratificações adicionais.

viço;

I - Adicional por tempo de ser-

II - Gratificação natalina;

III - Adicional pelo exercício de

atividade insalubres, perigosas ou penosas;

IV - Adicional pela prestação de

serviços extraordinários;

V - Adicional noturno;

VI - Adicional de férias.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de Dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 89 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de Dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho será paga, com adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até o 31 de janeiro do corrente ano.

Art. 90 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses efetivos exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único - O servidor exonerado terá direito a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 91 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base, até o limite máximo de 35 % (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O servidor, fará, jus ao adicional no mês que completar um biênio, com a respectiva mudança de nível.

SUBSEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 93 - Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radiativas ou ainda com risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 3º - Caberá a administração Municipal exercer permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais, insalubres ou perigosos.

§ 4º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações ou locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não perigoso e não penoso.

Art. 94 - Na concessão dos adicionais de penosidade insalubridade e de periculosidade serão observados as situações especificadas na Legislação pertinente aplicável ao servidor público.

Art. 95 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor em exercício em localidade, cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 96 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio x ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos oficiais a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 98 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 99 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 100 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 101 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 102 - O servidor fará jus anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, mediante comprovada a necessidade do serviço exceto o que dispuser em Lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 1º - Para o primeiro período aquisititivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Fica proibida a contagem em dobro, de férias não gozadas, para fins de aposentadoria e promoção, antiguidade acumuladas por mais de 02 (dois) períodos.

§ 4º - Para o gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

Art. 103 - Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber como adiantamento, 01 (um) mês de vencimento.

Art. 104 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência de seu início.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 105 - O servidor que o pora direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por se mestre, de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 2º do artigo 104 :

Art. 106 - É proibido a transferência e



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

remoção do servidor quando em gozo de férias.

Art. 107 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público definidos em Lei, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente, após a cessação do motivo de interrupção.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - Por motivo de doença em pessoas da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particular;
- VII - Para qualificação profissional;
- VIII - Para desempenho de mandato cãnsista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico da junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII e VIII, deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, ressalvada a hipótese no artigo 110, caso contrário.

Art. 109 - A licença é concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteado e colateral consanguíneo ou afin até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial,

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, e excedendo esse prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 111 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Município, do Território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

minado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese de deslacomento acon-
tecer dentro do Município, o Servidor poderá ser lotado provisóri-
amente, desde que para o exercício de atividade compatível com seu
cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 112 - Ao servidor convocado para
serviço militar será concedida licença, na forma e condições pre-
vistas na Legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço
militar terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para recuperar o e-
xercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICAS

Art. 113 - O servidor terá direito a li-
cença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha
em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspe-
ra do registro de sua Candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo ele-
tivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo
de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou
fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao re-
gistro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o déci-
mo dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro de candida-
tura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor
fará jus à licença como se em exercício estivesse, com o vencimen-
to de que trata o artigo 59.

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

SEÇÃO VI

DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 114 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que se trata o artigo, em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º - Vencido o período aquisitivo da licença-prêmio o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total em espécie ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria;

§ 4º - Correndo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento, deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de disponibilidade, constituir prioridade para imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 115 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particular;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 116 - O número de servidor em gozo simultânea de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 117 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente escala dos servidores, a fim de atender o disposto no artigo 114, parágrafo 4º e garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 118 - A pedido e sem prejuízo do serviço será concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento por interesse do servidor.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença ou de decréscimo 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidor, nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

§ 4º - O requerente aguardará, em exer-



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

cício no cargo, a publicação do ato decisório sobre a licença solicitada.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CASSISTETA

Art. 119 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora das profissões, no âmbito Municipal com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 133.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada de direção ou representação, até o máximo de 03 (três) servidores por entidade.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 120 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização da autoridade competente e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos efeitos de carreira e será concedida para frequência de cursos de formação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização Profissional ou a nível de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se de interesse do Município.

Art. 121 - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos.

I - Residência na localidade onde não existem unidade universitárias ou faculdades isoladas;

II - Experiência no máximo de 05 (cinco)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

anos de efetivo exercício no Município.

III - Cursos correlacionados com a área de atuação.

Art. 122 - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação de serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar de licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência., regular do curso.

Parágrafo Único - A dispensa de que trata o artigo deverá ser obrigatoriamente mediante frequência regular de curso.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 123 - O servidor poderá ser arrolado em a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal, da União, nas seguintes hipóteses:

I - Para Exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis especiais;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade concessionária.

§ 2º - Mediante autorização da Prefeitura Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter transferência em outro órgão da administração pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 124 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b

b) Não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) Não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido, redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 125 - O servidor não poderá se ausentar-se do Município para estudo ou missão, oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo dispos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

to neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento

Art. 126 - O afastamento de servidor para servir em organismos internacional do que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

Art. 127 - O afastamento para o estudo ou missão no exterior obedecerá ao disposto em Legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 128 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um (01) dia, para doação de sangue;

II - Por dois (02) dias para se alistar como eleitor;

III - Por oito (08) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, filhos, enteado menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 129 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Paragrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação do horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 130 - Ao servidor estudante, que mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

dar de sede no interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente da vaga, na forma e condições estabelecidas na Legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivem na sua companhia, bem como menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 131 - É contados para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 132 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeitos de aposentadoria.

Art. 133 - Além das ausências ao serviço previstos no artigo 128, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União;
- III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território, Nacional, por nomeação do Governo Municipal;
- IV - Participação em programas de treinamento regularmente instituído;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

V -- Desempenho de mandato eletivo federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI -- Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII -- Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII -- Licença:

a) À gestante, à adotante e a paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até os 02 (dois) anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar;

f) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

g) licença para tratamento de saúde em pessoas da família;

h) para desempenho de mandato classista;

i) para o desempenho de mandato, classista exceto para efeitos de promoção por merecimento e de licença especial;

IX -- Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

Art. 134 -- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I -- O tempo de serviço público federal, estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

do reconhecimento da previdência social;

II - A licença para atividades políticas ,
no caso do artigo 124 parágrafo 2º.

III - O tempo correspondente ao desempenho
de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, an-
terior ao ingresso no serviço público municipal.

IV - O tempo de serviço em atividade priva
da vinculada à Previdência Social, e após decorrido 05 (cinco) '
anos de efetivo exercício no serviço público.

V - O tempo de serviço relativo a tiro de
guerra;

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o
inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com '
qualquer outros acréscimos, salvo se houver correspondente na la
gislação Estadual.

§ 2º - O tempo em que o servidor aposentado
ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria
ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado, em dobro, o tempo de '
serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tem
po de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou fun-
ção em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito '
Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de e-
conomia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135 - É assegurado ao servidor o direi
to de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de '
interesse legítimo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 136 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 138 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos,

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 139 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140 - O recuso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recuso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 141 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo começara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou procuradoria por ele constituído.

Art. 145 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 147 - São deveres dos funcionários:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal as instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

V - Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
- b) A expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) As requisições para a defesa da fazenda Pública Municipal.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade ou omissão de poder.

parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 148 - Ao servidor Público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

formas;

XV - Proceder de forma decisória;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

CAPÍTULO III

DA ACUNULAÇÃO

Art. 149 - Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 150 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 151 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumula lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão facultando-lhe a opção pela remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

II - Retirar, sem prévia audiência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Referir-se de modo depreciativo ao 'desrespeito à autoridades Públicas ou aos atos do Poder Público,' mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar a to do poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição 'que seja sua responsabilidade ou de ser subordinado;

VII - Compelir ou aliciar outro servidor' no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - Manter sob sua chefia imediato em 'cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX - Valer-se do cargo para lograr provei to pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio 'e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo 'grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina comissão, presente 'ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão' de qualquer natureza, sem licença do Governo Municipal;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas'

✓



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação aos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo se essa for maior.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposso, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao operário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de requerer o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 155 - A responsabilidade Civil-Administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 156 - As sanções civis penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 157 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolução criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 158 - São penalidades disciplinares:

- I - Suspensão;
- II - Advertência;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 159 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 160 - A advertência será por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 146, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regimento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 161 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15' (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser acrescida de multa,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 162 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 01 (um) ano e 02 (dois) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não sutirá efeitos retroativos.

Art. 163 - A demissão será aplicada nos seguintes casos :

- I - Crime contra a administração Pública.
 - II - Abandono de cargo;
 - III - Inassiduidade habitual;
 - IV - Improbidade administrativa;
 - V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VI - Insubordinação grave em serviço;
 - VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII - Transgressão do artigo 148, incisos IX a XIX;
 - IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio Municipal;
 - XI - Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;
 - XII - Corrupção;
- Art. 164 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 166 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 167 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do artigo 163, implica insisponibilidade dos bens e ressarcimentos ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 148, incisos IX e XI impedirá o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal pelo prazo de mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 169 - Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 170 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 172 - As penalidades disciplinares se-

rão aplicadas :

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação que quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.

Art. 173 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias quanto

a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida, da autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

§ 5º - Decorrido o prazo legal para o disposto no parágrafo terceiro, sem a conclusão e o julgamento, começará a correr o curso de prescrição.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 175 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmado autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar o efeito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 176 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência

ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Art. 177 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatoriamente a instauração do processo disciplinar.



CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 178 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade, instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 179 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, o que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Parágrafo Único - Para aplicação das penas previstas no artigo 163, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo.

Art. 180 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário o designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 181 - A comissão de inquérito exercerá



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

rá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário e elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 182 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração com a publicação do ato que o constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 183 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederão a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Decorrido, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração a responsabilidade dos membros da comissão.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 184 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir a infração está capitulada com ilícito pa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

nal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 186 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 187 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 188 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 189 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se fornec, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

tes.

Art. 190 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 188 e 189.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedada interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 191 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetida a exame junta médico oficial, da qual participe pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 192 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos e a ele imputados e das respectivas penas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o clem e na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 193 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 194 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 195 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 196 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos assuntos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - O processo disciplinar, com relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 197 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 198 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a ulgada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversas sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 173.

Art. 199 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 200 - Verificada a existência de vício insanável, autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 173, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV, do título IV desta Lei.

Art. 201 - Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 202 - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 203 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acuso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 204 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigado a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 205 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se advirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do acusado a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 206 - No processo, revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Parágrafo Único - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do artigo 189.

Art. 208 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade em de se originou o processo disciplinar.

Art. 209 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 210 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 211 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 212 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade nos termos do artigo 172 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 213 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 214 - O Município manterá plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 215 - O Plano de Seguridade Social tem a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende em conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 216 - Os benefícios, serviços e prestações do funcionário Público Municipal são os previstos no Regime Geral da Previdência Social, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e compreendem:

I - Quanto ao segurado.

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio natalidade;
- g) auxílio funeral;
- h) salário família;
- i) salário maternidade;
- j) abono de permanência em serviço;
- L) prestações por acidentes de trabalho, auxílio doença, aposentadoria por invalidez;

II - Quanto ao dependente:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão

III - Quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

Art. 217 - Os benefícios, serviços e prestações são postos ao funcionário público nos casos e condições previstos nos artigos 41 e seguintes do Decreto Federal Nº 357, de 07 de Dezembro de 1931.

Art. 218 - O plano de Seguridade Social do funcionário Público Municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições previdenciárias obrigatórias dos funcionários e do Poder Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo Único - As contribuições dos funcionários diferenciadas em função da remuneração mensal, bem como dos dois poderes; serão feitas de conformidade com a legislação vigente para os contribuintes do INSS.

Art. 219 - A assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 220 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 221 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que vem a:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recrutamento;

III - Atender a situações de emergência pública;

IV - Substituir Professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme Lei específica do magistério.

V - Permitir a exceção de serviço, por profissional de notória especialização e inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses do inciso II e IV cujo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que não serão prorrogáveis.

Art. 222 - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e obedecerá os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e IV deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

Art. 223 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 224 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 216, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 225 - O dia do Servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 226 - Poderão ser instituídas, no âmbito



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

to dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos e vantagens para os funcionários além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 227 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido o dia em que não haja expediente.

Art. 228 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação de sua vida funcional nem eximir-se de cumprimento de seus deveres.

Art. 229 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilidade administrativa e criminal da autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 230 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da constituição Federal, os direitos à livre associação profissional ou sindical e o de greve, e ainda os seguintes entre os outros dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato ou associação profissional, inclusive como substituto processual.

b) de inamabilidade de dirigente sindical ou presidente de associação profissional, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical ou associação profissional a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

da categoria.

§ 1º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites da lei.

Art. 231 - É vedado ao servidor servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha não podendo ultrapassar de 02 (dois) o seu número.

Art. 232 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único : Equipar-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 233 - Para os fins desta Lei, considera-se sede onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 234 - Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, deverá ser observado que inscrição do ocupante de cargo público independe do limite de idade.

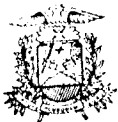
Parágrafo Único - Ao estipular o limite de vagas, deverá ser reservado 20% (vinte por cento) do quantitativo fixado, para fins de ascensão funcional:

Art. 235 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, conforme artigo 1º desta Lei:

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

Art. 236 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único desta Lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São José do Xingu-MT, regidos pela consolidação das leis do trabalho C.L.T., aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1.943, exceto se contratados por prazo determinado conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Celetista, ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade e o levantamento do F.G.T.S a requerimento do servidor.

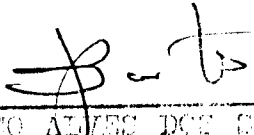
Art. 237 - A licença especial disciplinada pelo artigo 120, da Lei nº 1.638 de 1961, ou por diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 113 e 117 desta Lei.

Art. 238 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

EM, 22 DE OUTUBRO DE 1.993.


JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS FILHO

PREFEITO MUNICIPAL